

**RECOMENDAÇÃO N° 001/2025-MPPA/PJ/BN**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da Promotoria de Justiça de **BRASIL NOVO**, no desempenho das atribuições conferidas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigos 52, IV, e 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 057/2006.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, fiscalização esta que abrange a Polícia Civil;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem em vista, dentre outros escopos, assegurar integral respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei, nos termos do artigo 3° da Lei Complementar n° 75/93 e artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n° 8.625/93;

**CONSIDERANDO** os Artigos.175 à 179 da Lei 8069/90, vejamos:

**Art. 175.** Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência;

**§ 1º** Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas;

**§ 2º** Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior;

**Art. 176.** Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

**Art. 177.** Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

**Art. 178.** O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

**CONSIDERANDO** que no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente acolhe as diretrizes estabelecidas nas normas da ONU e a operacionaliza por meio do procedimento da oitiva informal e do instituto da remissão, previstos, respectivamente, nos artigos 179 e 126 a 128 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a absoluta prioridade de trâmite é extensiva aos procedimentos e ações da própria Administração Pública no tocante à área de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que Por seu turno, o inciso II do artigo 201 do Estatuto elege o Ministério Público como a única instituição legitimada para promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a oitiva informal tem especial relevância entre as atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente, por ser o momento extrajudicial previsto especialmente em Lei para que o(a) Promotor(a) de Justiça escute o(a) adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional e, sempre que possível, os seus pais ou responsáveis, acerca das circunstâncias da conduta a ele atribuída, bem como sobre a sua condição social e familiar, colhendo as informações pertinentes para avaliar a necessidade ou não de aplicação de alguma medida socioeducativa ou protetiva e se a eventual medida socioeducativa considerada adequada exigirá o oferecimento de representação para a instauração do procedimento judicial;

**CONSIDERANDO** que o ato da oitiva informal é também o momento em que se atende ao direito fundamental do adolescente de ser ouvido pessoalmente pela autoridade responsável por instaurar eventual ação socioeducativa e propor a aplicação de medidas adequadas de responsabilização e proteção, direito esse que é inerente aos princípios gerais da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que atendendo a critérios de tempestividade e de efetiva utilidade da realização da oitiva informal, além de levar em conta a racionalidade da gestão do trabalho dos Órgãos de Execução do Ministério Público, são admitidas algumas hipóteses de dispensabilidade do ato, na linha da reiterada jurisprudência do STJ (por todos, AgRg no HC 244399 / SP, DJe 04/12/2012) que reconhece que a oitiva informal não é condição de procedibilidade para o exercício da ação socioeducativa pública, desde que afastada a possibilidade de prejuízo à pretensão socioeducativa estatal ou aos direitos e garantias fundamentais dos(as) adolescentes;

**CONSIDERANDO** que em garantia dos direitos ao respeito e à dignidade do(a) adolescente, este(a) não deverá estar algemado(a) durante a oitiva informal e não se admitirá a presença de agentes policiais na sala, salvo em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada;

**CONSIDERANDO** que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao(à) Membro(a) do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência,

para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA;

**CONSIDERANDO** que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

**CONSIDERANDO** a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

**CONSIDERANDO** os itens 10 e 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), no sentido de se analisar sem demora a possibilidade de restituir a liberdade ao adolescente, bem como considerar a possibilidade de resolver o caso sem a necessidade de processo e julgamento formal, por meio do instituto da remissão;

**CONSIDERANDO** a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, por sua Promotora de Justiça signatário, **AO DELEGADO(A) DE POLÍCIA DE BRASIL NOVO:**

- I.** Que cumpram **RIGOROSAMENTE** e **IMEDIATAMENTE** o texto do artigo 175 à 179 da Lei 8069/90 (ECA) no que diz respeito a apresentação do Adolescente ao Ministério Público;
- II.** Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência;
- III.** Informar aos pais e responsáveis a necessidade de comparecimento para a apresentação ao Ministério Público, e verificado a impossibilidade de comparecimento imediato

destes, deve designar pessoa adulta para acompanhar a oitiva ou agendar nova data para sua realização;

- IV.** Remetam a esta Promotoria de Justiça, formalmente, informações no que se refere ao meio em que a Delegacia de Polícia Civil de Brasil Novo irá realizar a apresentação da Criança e/ou Adolescente, em razão da quantidade limitada de Policiais Cíveis em regime de Plantão;
- V.** O acatamento da presente recomendação deve ser informado em até 05(cinco) dias úteis, dada a urgência dos fatos.

Neste ato, **ADVERTE** aos presentes direcionados que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, no prazo de 10 (dez) dias, a ser enviado no e-mail funcional: [mpbrasilnovo@mppa.mp.br](mailto:mpbrasilnovo@mppa.mp.br).

Solicita-se que o apoio administrativo remeta e encaminhe cópia da presente recomendação aos interessados abaixo discriminados, por meio eletrônico, com pedido de confirmação do recebimento. Após, envie-se cópia ao setor de comunicação do Ministério Público para a divulgação no site da instituição.

Interessados a serem feitas cópias da presente Recomendação:

- 1) Ao Excelentíssimo Juiz de Direito-Diretor do Fórum desta Comarca;
- 2) A Superintendência Regional do Xingu da Polícia Civil.

Instaure-se Procedimento Administrativo para acompanhamento da Recomendação. Publica-se e cumpre-se, assim como seja arquivada cópia em pasta própria.

Brasil Novo, 14 de fevereiro de 2025.

**KAROLINE BEZERRA MAIA**  
Promotora de Justiça Titular da PJ